

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 367/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 109/2019

REGISTRO DE PREÇOS Nº089/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG.

vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 109/2019, cujo objeto é a aquisição de veículos zero quilômetro, para as Secretarias municipais de Santa Rita do Sapucaí, MG.

A empresa **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando, em síntese, que tal como foi formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nº10.520/02 e 8.666/93, posto que o certame será realizado com participação exclusiva de Micro Empresa (ME e MEI) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), alegando que , em conformidade com a Lei nº.6.729/79, somente as concessionárias ou, excepcionalmente , as montadoras, podem realizar este tipo de venda. Requer ao final a retificação do instrumento convocatório.

Analisando os autos, verificamos em especial a página 01 do edital, constando que a participação exclusiva de Micro Empresa (ME e MEI) e Empresa de Pequeno Porte, **estão restritas apenas aos itens 2,4 e 5**, estando aberto para ampla participação os demais itens. Ainda, em conformidade com o art. 49 da Lei nº123/06, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 da referida lei, quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Prestigiando os princípios da isonomia, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade, entendo, baseado nos julgados e entendimentos, que não há exclusividade de venda às montadoras e concessionárias, conforme alegado pela impugnante.

No instrumento convocatório está descrito de forma cristalina que o objeto da licitação é a aquisição de veículo zero quilômetro, ou seja, **veículo novo, sem uso**, não havendo óbice quanto à contratação de licitante com condição diversa de concessionária ou montadora, devendo a análise se deter na aquisição do veículo segundo as características descritas no instrumento convocatório e do ofertante que apresentar o menor preço. Nesse entendimento, ainda ressaltamos que a **condição de veículo zero quilômetro não se restringe apenas à sua formalidade, visto que somente perde sua característica de zero quilômetro quando da sua utilização.**

O art.3º da Lei nº8.666/93 reza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse diapasão, verifica-se que o edital não previu obrigatoriedade de que as empresas fossem montadoras, fabricantes ou concessionárias, nem restringiu a competitividade delimitando apenas às Empresas de Pequeno Porte ou Microempresas, haja vista que há itens para ampla participação. A propósito, traz-se à baila a decisão liminar proferida

pela Exma. Conselheira Adriene Andrade nos autos da Denúncia nº 1007700, na data de 31/03/2017, que questionou o edital por conceituar veículo zero quilômetros como “o automóvel antes de seu primeiro emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante”. **Segundo a denunciante, a questão em tela restringiu a competitividade da licitação e impediu a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, por inviabilizar a participação das empresas que atuam no mercado paralelo de venda de veículos, que não se enquadram no conceito de “concessionária”, nem de “fabricante”.** Segue a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do certame: A conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e a exclusividade das concessionárias e dos fabricantes na venda desse veículo à Administração Pública, são matérias complexas, que demandam uma análise aprofundada da Lei nº 6.729/1979, da Lei nº 9.503/1997, da Deliberação nº 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, bem como das decisões proferidas, em âmbito judicial ou administrativo, por nossos órgãos ou entidades públicas. Desse modo, entendo, num primeiro momento, estar ausente o fumus boni iuris, um dos requisitos indispensáveis à concessão de medidas cautelares por este Tribunal, nos termos do art. 95, caput, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), motivo pelo qual indefiro o pedido da denunciante de suspensão do Pregão Presencial nº [...].(G.N).

Ainda, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não podendo inferir que o conteúdo de tal norma se imponha aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração

Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: “A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e

não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris: “*REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.*”

No presente caso, entende-se que a Administração não buscou cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento, bem como fazendo cumprir a legislação pertinente as licitações.

Diante de todo exposto, entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, devendo ser realizado o certame nos moldes do instrumento convocatório.

Dê ciência ao impugnante de todo teor da decisão em tela.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de novembro de 2.019.

Maria de Lourdes Borsato da Cunha
-Pregoeira-

José Norberto Dias
-Coordenador e Supervisor de Licitação-